

consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maura Cavalcanti de Moraes, Controladora Geral do Município relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Severina Brito de Souza, Secretária de Administração relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL, Presidente Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos e políticos arrolados aos autos no curso da instrução, qualificados no Relatório de Auditoria, Relatório Complementar de Auditoria e Nota Técnica, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100877-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Elcio Ricardo Silva, Cristiano Lira Martins, Hildebrando Carvalho De Freitas)

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943 PE); (Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Elcio Ricardo Silva, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO QUIPAPAPREV relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Realizar estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, na forma do art. 40, caput, da Constituição Federal. Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998. Adotar medidas administrativas direcionadas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. Envidar esforços no aperfeiçoamento da base cadastral dos segurados e na eleição das premissas atuariais. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores, a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100492-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ivaneide De Farias Dantas, Marielza Neves Teixeira, Iany Michelle De Oliveira Gama Jardim, Christiano Antunes Guimaraes)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Secretária Municipal de Educação, Sra. Ivaneide de Farias Dantas; Secretária Executiva de Educação, Sra. Marielza Neves Teixeira; Secretária Executiva de Gestão Pedagógica, Sra. Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim; Coordenador de Avaliação Estatística e Tecnologia, Sr. Christiano Antunes Guimarães. Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1 - Ao planejar o início de novos programas educacionais e, por consequência, a aquisição dos materiais pedagógicos, averiguar a preexistência ou a necessidade de adequação da infraestrutura tecnológica nas unidades escolares do Município.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100737-4 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PANELAS (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Edmara Suany De Souza Nogueira Xavier)

(Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

17100290-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Edvaldo Ferreira Da Silva, Hely José De Farias Júnior, Hilma Oliveira Sivini De Farias, Nilma Paes Barreto Alves, Naci Amara Correia, Plinio Rafael Ferreira Da Silva, Roberio Melo De Oliveira, Thiago Rodrigues Pessoa Tenorio, Isabel Cristina Araujo Hacker, Ivaldenicio Hipolito De Medeiros)

(Procurador Habilitado: Moaci Fonseca Novaes Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Edvaldo Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 67.536,43 ao Sr. Hely José de Farias Júnior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade; JULGOU IRREGULARES as contas da Sra. Hilma Oliveira Sivini de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas da Sra. Nilma Paes Barreto Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016; JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Thiago Rodrigues Pessoa Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Implementar normas regulamentadoras que estabeleçam responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal; 2- Aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, inclusive com registro e controle de bens; 3- Observar as normas estabelecidas para a realização de processos licitatórios, notadamente a dispensa e inexigibilidade; 4 - Realizar o devido concurso público para preenchimento de cargos públicos de caráter permanente.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100154-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Gerson Da Silva, Railson Rodrigo Da Silva, Ramiro Bezerra Da Rocha Neto)

(Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074 PE); (Adv. Cariane Ferraz Da Silva - OAB: 43722 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2- Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, à especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000). 3 - Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício. 4 - Envidar esforços para implantar definitivamente o controle contábil por fontes/destinação de recursos, nos termos do artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 5 - Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário. 6- Atentar para o adequado repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal. DETERMINOU, por fim, o seguinte: 1- Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tacaratu cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100056-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Ana Lúcia De Almeida Paes, Dimas José De Carvalho, José Sales Tenorio Paz, Jorge De Melo Elias)

(Adv. João Carlos Pinto De Barros - OAB: 53631 PE); (Adv. Gustavo Carvalho Borges Dos Santos - OAB: 40437 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas a Sra. Ana Lúcia de Almeida Paes. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04 inciso III , à Sra. Ana Lúcia de Almeida Paes e ao Sr. Dimas José de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em